



Parecer Prévio 00115/2020-5 - 2ª Câmara

Processos: 08668/2019-7, 08758/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - GOVERNO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO
LOURENÇO - EXERCÍCIO DE 2018 - PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA -
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual – Governo, da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Eleardo Aparício Costa Brasil.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 737/2019, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

4.1.1. Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual;

4.1.2.1. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

6.1. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município

6.2 Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial;

6.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio das contas públicas ;

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

10 Ausência do relatório e parecer conclusivo do controle interno;

11.2.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;

13 Ausência de leis que autorizaram o reajuste da remuneração dos agentes políticos.

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 807/2019, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2923/2019-1**, opinando pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Eleardo Aparicio Costa Brasil, Prefeito do município de Divino de São Lourenço no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 737/2019:

2.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.1.2.1 do RT 737/2019);

2.3 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (Item 6.1 do RT 737/2019);

2.4 Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (ITEM 6.2 RT 737/2019)

2.5 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.3 do RT 737/2019);

2.6 Inscrição de Restos a Pagar não Processados sem Disponibilidade Financeira Suficiente (Art. 55 DA LRF) (Item 7.5.1 RT 737/2019)

2.8 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 11.2.9 do RT 737/2019);

Sugeriu ainda a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao prefeito para que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Itens 2.4 e 2.5 desta ITC).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 123/2020-1** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

Na 22ª Sessão da 2ª Câmara, dia 28/08/2020, o patrono Dr. Altamiro Tadeu Frontino Sobreiro sustentou defesa oral.

Na sequência os autos foram encaminhados à Área Técnica que emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 065/2020-1** (evento 98), que após análise realizada sugeriu por afastar a irregularidade do item 2.8 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 11.2.9 do RT 737/2019), mantendo as demais disposta da ITC.

Seguindo a disposição regimental, os autos foram encaminhados ao MPEC que por meio do **Parecer 3138/2020-1**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral 65/2020-1.

Logo após, foram apensados os autos de Prestação de Contas TC 8758/2019. No qual o prefeito figura como ordenador de despesas, sendo, portanto, remetidos novamente à área técnica *para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, considerando se tratar da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020*, a qual promoveu a **Manifestação Técnica 2902/2020-3**, concluindo-se da análise procedida - proc. TC 08758/2019-6,

que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na apreciação dos presentes autos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

A referida Prestação de Contas foi recebida e homologada nesta Corte de Contas em 01/04/2019 por meio do sistema CidadES, ou seja, intempestivamente, com fulcro no artigo 123¹ do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I²) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II³). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de

¹ Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

³ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75⁴, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o Município de Divino São Lourenço, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII⁵, da ADCT e art. 22, “*caput*”⁶, da Lei n° 11.494/2007, considerando que **aplicou 132,15%** (cento e trinta e dois vírgula quinze por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 28,09%** (vinte e oito vírgula nove por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”⁷, da CF/88; **17,54%** (dezessete vírgula cinquenta e quatro por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁸, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁹, da CF/88 e também na Lei Municipal n° 5399/2013.

⁴ **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

⁵ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁶ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

⁹ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 47,49%** (quarenta e sete vírgula quarenta e nove por cento), portanto, abaixo do limite máximo; e considerando que a **despesa total consolidada foi de 51,48** (cinquenta e um vírgula quarenta e oito por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A¹⁰ da CF/88.

2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 4.1.1 RT 737/2019)

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual;

A equipe técnica, no Relatório Técnico 737/2019, observou que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentária Anual no montante de R\$ 9.902.342,54, porém a LOA Municipal (Lei 668/2017) permite a abertura de créditos adicionais suplementares somente até o limite de 35% do total da despesa fixada,

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

conforme artigo 6º, o que equivaleria a R\$ 6.997.812,50. Logo, houve abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.904.530,04 sem autorização legislativa.

Em Defesa, alega o Gestor que houve alteração da LOA por meio da Lei 695/2018, aumentando de 35% para 95% o limite para abertura de créditos adicionais do orçamento válido para o exercício de 2018.

A área técnica na ITC acolheu as justificativas apresentadas quanto a este item.

Diante do exposto, considerando que houve aumento do limite para abertura de créditos adicionais do orçamento o suficiente para cobrir o montante aberto pelo Gestor, ou seja, que houve sim abertura com autorização legislativa, acompanho o posicionamento do corpo técnico, e **afasto o presente indicativo de irregularidade.**

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.1.2.1 RT 737/2019)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

A equipe técnica, no Relatório Técnico 737/2019, observou que, nos termos do TVDISP, verificou-se saldo bancário incompatível com o apurado pelo TCE-ES nas fontes de recursos 604 (federal) e 605 (estadual).

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-148.217,18	2.309.338,73	2.316.435,69	-155.314,14	29.066,77	39.806,61

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	576.432,05	1.136.294,32	983.085,34	729.641,03	36.941,01	39.841,01

Em Defesa, o Gestor alega que, no decorrer do exercício de 2018, identificou-se cadastros de contas bancárias vinculadas com fontes de recursos divergentes do recurso original e, em consequência disso, ocasionou a inconsistência apontada. Além disso, afirma que o sistema informatizado permitia que uma despesa fosse empenhada em uma fonte de recurso e pago com outra, contribuindo para a inconsistência. Dessa

maneira, informou que se adotou as medidas necessárias para correção no decorrer do exercício de 2019, não havendo prejuízo ao erário nem dolo na prática da irregularidade.

Encaminhou a seguinte documentação, que comprova que houve pagamentos efetuados com fonte de recurso divergente do empenho envolvendo royalties federal e estadual:

- Peça Complementar 1180/2020 Listagem de pagamentos/bancos, Fonte Recurso 16040000 - Royalties Do Petróleo, na conta bancária 3.307.014, Fonte Recurso Banco: 10000000- Recursos Ordinários, Total: 18.057,28;
- Peça Complementar 1181/2020 Listagem de pagamentos/bancos, Fonte Recurso 10000000 – Recursos Ordinários, na conta bancária 8.537-5 - Royalties Federal, Fonte Recurso Banco: 16040000. Royalties Do Petróleo, Total: R\$ 39.586,71;

Em defesa oral e memoriais, o Recorrente reforça que adotou medidas necessárias para correção nos controles dos recursos, bem como junta documentos dos pagamentos realizados. Acrescenta que não houve o desatendimento do objeto de sua vinculação

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade em razão da confirmação pela Defesa da existência das inconsistências do exercício do 2018.

Depreende das informações supramencionadas a ocorrência de movimentação de forma inadequada dos valores provenientes das fontes de recursos 604 (royalties da União) e 605 (royalties estaduais), prejudicando a transparência e dificultando a identificação e o levantamento de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.

Entretanto, é importante frisar que, embora as movimentações não tenham sido realizadas pela conta Disponibilidade por Destinação de Recursos, prejudicando a transparência, **não se vislumbrou pela equipe técnica ocorrido o descumprimento do art. 8º da lei federal 7.990/89 e art. 2º da lei estadual 10.720/17, ou seja, não há indícios de que os referidos recursos foram aplicados em despesas vedadas pelas referidas leis.**

Diante disso, entendo que não havendo indícios de que tais recursos tenham sido aplicados em desconformidade com o art. 8º da lei federal 7.990/89 e o art. 2º da lei estadual 10.720/17, as divergências apontadas na presente irregularidade decorrem da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, configurando-se falhas de natureza formal, ocasionadas por inconsistência em registros contábeis.

Tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas. Isso porque essa divergência contábil poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Nesse sentido, entendo pertinente a determinação para que o gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

Por fim, registro que essa posição já foi adotada em diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020.

Nesse sentido, **acompanhando parcialmente** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade apenas no campo da ressalva**, sem condão de macular as contas, com determinação.

2.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 RT 737/2019)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Consoante Relatório Técnico, verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o Município empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2018, um valor de R\$ 215.503,88 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003), sendo que o Município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES. Todavia, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do Ente

Público, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Em Defesa, o Gestor alega somente que será contratada, no decorrer do exercício de 2020, empresa especializada para realizar o Cálculo Atuarial dos aposentados e pensionistas do Município de Divino São Lourenço e que, em posse do Cálculo Atuarial, providenciar-se-á os lançamentos contábeis das Provisões Matemáticas que serão evidenciadas no Balanço de 2020.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva e na manifestação técnica de defesa oral, sugere a manutenção do indicativo de irregularidade em razão de que não há nos autos comprovação da regularização do item.

É evidente que a alegação do responsável em sua defesa de que será contratada, no decorrer do exercício de 2020, empresa especializada para realizar o Cálculo Atuarial dos aposentados e pensionistas do Município de Divino São Lourenço é insuficiente, na medida que tal procedimento de lançamento contábil deve ser corretamente aplicado, independente de contratação de empresa especializada.

De todo modo, divirjo da Área Técnica e Ministério Público, ponderando que diante da ausência de efeito lesivo ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade não é suficiente para imputar pena da desaprovação das contas, concluindo **pela irregularidade com ressalva com a determinação** para que o atual responsável proceda adequadamente com reconhecimento contábil no passivo não circulante do Ente Público, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária.

2.4 ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.2 RT 737/2019)

Base Normativa: Artigos 50 e 55 incisos III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

A equipe técnica, no Relatório Técnico 737/2019, observou que, do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) e do

Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observou-se discrepâncias de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas, o que compromete também a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Tabela 21): Divergência entre os demonstrativos Em R\$ 1,00

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	2.917.405,14	341.418,86	2.575.986,28	2.753.827,72	177.841,44
Total dos Recursos não Vinculados:	30.640,82	0,00	60.640,82	-148.618,59	-209.259,41
Total:	2.948.045,96	341.418,86	2.636.627,1	2.605.209,13	-31.417,97

Fonte: Processo TC 08668/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMRAP.

Em Defesa, o Gestor alega que a inconsistência apontada ocorreu em razão da tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado pelo TCE-ES aos Jurisdicionados. Ressalta ainda que a AMUNES já solicitou à Corte de Contas Estadual que disponibilizasse a funcionalidade de o usuário poder conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, por meio dos anexos, antes de confirmar a carga. Alega que esta solicitação até então não fora atendida e que a ausência desta funcionalidade contribuiu para a presente irregularidade. Ao final, afirma que a irregularidade é fruto de mera falhas humanas e do sistema informatizados disponibilizado pela Corte de Contas, não havendo dolo ou culpa por parte do agente público.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, esclarece que a tabela 21 do RT 737/2019 apresenta uma divergência de R\$ 30.000,00 no montante da disponibilidade líquida no total dos recursos não vinculados, conforme abaixo demonstrado, contudo, persistem evidências de divergência:

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	2.917.405,14	341.418,86	2.575.986,28	2.753.827,72	177.841,44
Total dos Recursos não Vinculados:	30.640,82	0	30.640,82	-148.618,59	-179.259,41

Total:	2.948.045,96	341.418,86	2.606.627,10	2.605.209,13	-1.417,97
---------------	---------------------	-------------------	---------------------	---------------------	------------------

Esclarece que os cálculos realizados na tabela 21 do RT 737/2019 tiveram como base as informações contidas nos documentos encaminhados via Sistema CidadES, por ocasião do envio da Prestação de Contas Anual do exercício 2018, e não no Sistema LRFWeb.

E ainda que, a alegação de defesa argumentada pelo próprio Gestor afirma que o sistema municipal de gestão *“permitia empenhar em uma fonte de recurso e efetuar pagamento em outra, acarretando saldo inconsistente da disponibilidade”*, o que demonstraria que o problema tem origem na Unidade Gestora.

Dessa maneira, além de opinar pela manutenção da irregularidade, sugere determinar ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

É certo que o código de fonte/destinação de recursos é um mecanismo integrador entre a receita e a despesa, cujas finalidades são 1) indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, sob o aspecto da receita, e 2) identificar a origem dos recursos que estão sendo utilizados, sob o aspecto da despesa orçamentária. Nesse sentido, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8º da LRF:

“Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Nesse cenário, restou comprovado que a irregularidade decorreu de problemas no sistema contábil do próprio Município e não de programas disponibilizados por esta Corte de Contas. Somado a isso, conforme esclareceu a área técnica, os cálculos realizados se basearam nas informações contidas nos documentos encaminhados via Sistema CidadES e não no Sistema LRFWeb.

Contudo, diante do exposto, entendo que a divergência apurada após os esclarecimentos da defesa, foi pequena, razão que dirijo da Área Técnica e do Ministério Público e **afasto a irregularidade**, com a **determinação** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.5 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS, EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.3 RT 737/2019)

Base Normativa: Artigos 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

A equipe técnica, no Relatório Técnico 737/2019, observou que *“no Anexo ao Balanço Patrimonial, o superávit financeiro do exercício na fonte de recursos ordinários foi de R\$ 2.607.209,13, uma vez que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ -146.618,59 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 2.753.827,72. Entretanto, verifica-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas seguintes fontes de recurso, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado suficiente para a cobertura”*.

Tabela 22): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro (R\$)
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-37.429,01
MDE	-6.594,21
FUNDEB 60%	-79.119,81
CONVÊNIOS DA UNIÃO	-3.268,57
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	-146.618,59

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

Em Defesa, **o Gestor argumenta que as divergências são fruto da transição ocorrida de 2012 para 2013, período da implantação das Novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público**, quando várias fontes de recurso de 2012 tiveram seus saldos migrados de forma inconsistente de um exercício para o outro. Alega também que naquele momento o direcionamento de TCE, de quais saldos financeiros das fontes antigas seriam distribuídas nas novas fontes de recurso criadas,

não foi cristalino. **Ao final, informou que a situação foi regularizada no decorrer do exercício de 2019 e que a comprovação poderá ser feita na análise da Prestação de Contas Anual.**

A área técnica, na ITC, alega que houve tempo o suficiente para a devida regularização dos saldos e que empenhar em uma fonte de recurso e efetuar pagamento em outra, acarretando saldo inconsistente da disponibilidade, configura infração ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 (LRF), situação esta que o sistema informatizado do Município permitia. Além disso, informa que não foram encaminhados documentos de prova relativos à regularização em 2019 dos saldos deficitários questionados e ressalta que a apuração efetuada pelo TCEES do anexo 5 (Disponibilidade de Caixa Líquida), previsto no Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, confirma a situação deficitária do ente (Anexo 5 do MDF, tabela 29 do RT).

Dessa maneira, além de opinar pela manutenção da irregularidade, sugere determinar ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em sustentação de defesa oral, o patrono se ampara da seguinte forma:

Um outro indicativo de irregularidade, também de natureza formal, como esse que acabamos de mencionar, apontado pela área técnica, seria a divergências entre o Relatório de Gestão Fiscal e os Anexos do Balanço Patrimonial. Demonstramos, e isso ficou reconhecido pela própria área técnica, através de um novo cálculo de divergência, demonstrou-se que essa inconsistência, de natureza meramente formal, perfiz a monta de R\$ 1.417,97. Isso, a defesa trouxe em suas justificativas, decorre tão simplesmente de não ser possível realizar correção nos dados lançados no Sistema LRF WEB. É uma situação recorrente em diversos municípios onde essas inconsistências formais são verificadas, simplesmente devido ao fato de que não é possível fazer uma correção das informações que são lançadas no sistema. Mas se trata de uma irregularidade meramente formal, que não pode ultrapassar, nunca, o campo da ressalva, sob pena de penalizar o ordenador de despesa por uma inconsistência que não foi causada por ele, mas simplesmente um equívoco de lançamento na hora do lançamento das informações no Sistema LRFWEB.

Reconheço que estamos diante da ausência de efeito lesivo ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade não é suficiente para imputar pena da desaprovação das contas, concluindo **pela irregularidade com ressalva**.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, mas no campo da ressalva, com determinação ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.5.1 RT 737/2019)

A equipe técnica, no Relatório Técnico 737/2019, apontou inobservância ao art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos “Saúde – recursos próprios” no valor de R\$ 34.334,68.

Em Defesa, o Gestor alega que a inconsistência apontada ocorreu em razão da tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado pelo TCE-ES aos Jurisdicionados. Ressalta ainda que a AMUNES já solicitou à Corte de Contas Estadual que disponibilizasse a funcionalidade de o usuário poder conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, por meio dos anexos, antes de confirmar a carga. Alega que esta solicitação até então não fora atendida e que a ausência desta funcionalidade contribuiu para a presente irregularidade. Ao final, afirma que a irregularidade é fruto de mera falhas humanas e do sistema informatizados disponibilizado pela Corte de Contas, não havendo dolo ou culpa por parte do agente público.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva contrapõe, em suma: “depreende-se que a defesa assume a existência de inconsistências nos saldos das fontes de recursos, e conseqüentemente a possibilidade de ocorrência de inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, tendo em vista o evidente descontrole quanto as fontes de recursos.

É importante ressaltar, que conforme orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF:

Dessa maneira, além de opinar pela manutenção da irregularidade, sugere determinar ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

É certo que o código de fonte/destinação de recursos é um mecanismo integrador entre a receita e a despesa, cujas finalidades são 1) indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, sob o aspecto da receita, e 2) identificar a origem dos recursos que estão sendo utilizados, sob o aspecto da despesa orçamentária. Nesse sentido, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF:

“Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Pois bem. De todo modo, com relação ao art. 55 da LRF, retomo entendimento que já manifestei sobre esse tema, a saber o proferido no voto processo TC 3954/2016, quando rememoro a base normativa expressa no artigo 55¹¹ da Lei Complementar

¹¹ Art. 55. **O relatório conterá:**

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

Federal 101/2000 (LRF) que impõe em seu comando a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar.

Para melhor compreensão, trago o entendimento sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do Manual de Demonstrativo Ficais - MDF 8^a Edição, que no seu texto dispõe o seguinte:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa¹², bem como ao equilíbrio ente a inscrição em restos a pagar não processados e a indisponibilidade de caixa¹³

Pelo que se depreende da leitura no disposto acima, o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrijam desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos a disposição que traz o MDF sobre isso:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesas contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

-
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

¹² LRF, art. 42.

¹³ LRF, art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas¹⁴, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo e passivos financeiros.**

Diferente do que impõe o artigo 42 da LRF, que veda contrair obrigações de despesa, sem a respectiva disponibilidade financeira:

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. **Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.**

Cabe mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal. O artigo 55 da LRF

¹⁴ LRF, art. 1º, § 1º

exige a elaboração de relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar - foi evidenciada no anexo 5 do RGF, tal medida visa a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, diferente do que determina o art. 42 da mesma Lei.

Nesse sentido, considerando ainda, o valor de baixa materialidade que não representa potencial de afetar o equilíbrio das contas públicas, **divirjo do entendimento técnico e ministerial, e afasto a irregularidade.**

2.7 AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO (ITEM 10 RT 737/2019)

Base Normativa: Instrução Normativa TC 43/2017.

A equipe técnica, no Relatório Técnico 737/2019, apontou que, não obstante a documentação estabelecida na Instrução Normativa TCE-ES 43/2017 ter sido encaminhada, ela não atende aos requisitos contidos da mesma Instrução Normativa e não apresenta a conclusão sobre a regularidade das contas do gestor.

A Defesa apenas informa que encaminhou documento em conformidade com a IN TCE-ES 43/2017, enquanto a área técnica aponta o envio do RELOCI - Manifestação do Órgão Central de Controle Interno Sobre a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício 2018, apresentando os pontos de controle, mediante a Peça Complementar 1182/2020.

Com a complementação documental, resta imperativo o afastamento do presente indício de irregularidade.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, e afasto a presente irregularidade.

2.8 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 11.3.9 RT 737/2019)

Base Normativa: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

A Equipe de Auditoria aponta que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, mas isto não ocorreu no exercício anterior, o qual houve divergência no montante de R\$ 141.750,44.

Tabela 1) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	1.065.014,94
Balanço Patrimonial (b)	1.065.014,94
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	1.580.154,35
Balanço Patrimonial (b)	1.438.403,91
Divergência (a-b)	141.750,44

Fonte: Processo TC 08668/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

A Defesa alega que o sistema informatizado usado pela Câmara Municipal não é o mesmo utilizado pela Prefeitura, sendo a consolidação realizada de forma manual, o que acarreta constantemente erros humanos de digitação, motivo pela qual ocorreu a divergência apontada, ressaltando, contudo, que não houve prejuízo ao erário, nem intenção e que já se adotou as medidas corretivas.

Objetivando comprovar nossas justificativas, encaminhamos os Balancetes de Verificação e Balancete da Despesa referente a dezembro de 2018 gerado a partir do sistema informatizado da Câmara e gerados no banco de dados da Prefeitura Consolidado. (DOC 01 — BALANCETE VERIFICACAO CAMARA BASE PREFEITURA.PDF, DOC 02 — BALANCETE DESPESA CAMARA BASE PREFEITURA.PDF, DOC 03 — BALANCETE DESPESA CAMARA PDF, DOC 04 — BALANCETE DESPESA CAMARA.PDF)

A área técnica afirma que não foi possível identificar, na análise dos documentos encaminhados, o montante relativo à diferença apontada ou sua origem, bem como se houve ou não retificação.

Considerando que o Gestor afirma a ocorrência da inconsistência e que a área técnica deste Tribunal, na análise dos documentos encaminhados, não vislumbrou o montante relativo à diferença apontada ou sua origem, bem como se houve ou não retificação, resta imperativa a manutenção da presente irregularidade.

Pelas razões expostas, dirijo da conclusão expressa pela Área Técnica e no Parecer Ministerial e, circunstancialmente, emprego para o fato descrito neste item a caracterização de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade no exercício em análise, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena de desaprovação das contas do jurisdicionado, impondo-se, no entanto, determinação de ajuste em exercícios vindouros, condição que remete à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção.

Diante do exposto, dirijo do entendimento técnico e ministerial, e mantenho a presente irregularidade, no campo da ressalva.

2.9 AUSÊNCIA DE LEIS QUE AUTORIZARAM O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (ITEM 13 RT 737/2019)

Base Normativa: Lei Municipal 452/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Equipe de Auditoria observou que a Lei Municipal 452/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 6.320,00 e R\$ 3.160,00, respectivamente, não tendo sido encaminhada nova legislação quanto à legislatura 2017/2020. Todavia, da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018 (Arquivo FICPAG, Processo TC 8758/2019), verificou-se que o Prefeito percebeu R\$ 8.643,08 mensais a título de subsídio, enquanto o Vice-Prefeito, R\$ 4.321,53. Ressalta ainda que, em consulta ao site transparência do Município, não foi identificada lei que concedesse revisão geral anual aos servidores municipais entre 2014 a 2018.

Em sua defesa, o gestor encaminhou a Lei 452/2012 que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para legislatura 2012/2016.

Por sua vez, a área técnica, em sede de instrução conclusiva, afirma que, em consulta ao TC 3259/2018 referente à Prestação de Contas Anual do exercício 2017, constatou-se o envio de cópia das Leis que concederam revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos do município de Divino São Lourenço nos exercícios 2014 a 2018. Nesse sentido, aplicando-se os percentuais concedidos pelas respectivas Leis, constata-se que os subsídios desses agentes públicos, no exercício 2018, encontram-se regulares.

Uma vez que houve base legal que justificasse os referidos valores dos subsídios, conforme apontou a área técnica na ITC, **resta afastado o indicativo de irregularidade.**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, afasto da presente irregularidade.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-115/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, relativas ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Eleardo Aparicio Costa Brasil, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

1.2. DETERMINAR ao prefeito:

1.2.1. Que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Itens 2.4 e 2.5 desta ITC);

1.2.2. Que promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/11/2020 – 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição